

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PARAUPEBAS/PA**

Ref.: Notícia de Fato 004425-030/2019 3PJ-PBS

OBS: A numeração de folhas, mencionada ao longo desta petição inicial, refere-se aos autos do procedimento em epígrafe, que a acompanha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da CF/88, art. 5º, I da Lei 7.347/1985 c/c artigos 81, III e 82, I, 83 e 84, da Lei 8.078/1990, vem, à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, na defesa dos direitos coletivos de consumidores, em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CELPA)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.895.728/0001-80, com endereço na Av. F, 315-351 - Beira Rio, Parauapebas - PA, 68515-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PARQUET ESTADUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a presente ação civil pública busca resguardar interesses dos consumidores e não dos contribuintes, já que apenas se insurge contra a cobrança ilegal, por parte da concessionária, de contribuição de iluminação pública de consumidores legalmente isentos do pagamento, demonstrando ser a presente via adequada, posto não se enquadrar na vedação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

A legitimidade do Ministério Público Estadual para o ajuizamento da presente ação civil pública está amparada nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser incumbência do *Parquet* a defesa dos interesses sociais, bem como promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, ao dispor que:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

“Art. 129. São Funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

No caso concreto, pretende-se tutelar os interesses e direitos dos consumidores dos serviços públicos oferecido pela Concessionário Celpa, os quais são vítimas de cobranças ilegais, em razão da cobrança de contribuição de iluminação pública na zona rural do município, não atendidos pelo serviço.

Ademais, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de defesa coletiva dos direitos dos consumidores em caso de ofensa a seus direitos transindividuais, como é o caso em tela, para a qual, nos termos do art. 82 do CDC, o Ministério Público está legitimado, *in verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para os efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo,

categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou coma parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

“Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o Ministério Público;”

Soma-se a isso, a jurisprudência pátria e pacífica no sentido de atribuir legitimidade ao *Parquet* para tutelar tais direitos, conforme o julgado a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Contrato bancário – Cobrança de tarifa por emissão de cheque de baixo valor em período anterior à Resolução nº 3.518/2007 do BACEN – Negativa de prestação jurisdicional incorrida. **Legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos – Suficiente abrangência e relevância do direito lesado a justificar a atuação ministerial** – Inteligência da Súmula nº 07 do Conselho Superior do **Ministério Público** – Constituição do Instituto Barão de Mauá há mais de ano e pertinência temática comprovados – Preliminares rejeitadas. **TARIFA POR EMISSÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR** – Exigência da tarifa por serviço prestado entre instituições financeiras e não ao cliente – Inteligência do art. 39, inciso V, do Código de **Defesa** do Consumidor – Prática abusiva do fornecedor – Exigência de vantagem manifestamente excessiva – Nulidade da cláusula contratual que exigia a cobrança da referida tarifa – Devolução dos valores indevidamente exigidos de forma simples, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação – **Abrangência nacional** – Restrição regional contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85 inaplicável à espécie – Aplicabilidade do art. 100 do Código de **Defesa** do Consumidor – Dano moral coletivo reconhecido – Prática abusiva perpetrada pela maior instituição financeira do País – Banco com a maior carteira de clientes brasileiros – Desrespeito à legislação consumerista – Fixação da indenização em R\$50.000,00 –

3

*Sucumbência a cargo do réu ante o decaimento mínimo do autor –
Recurso do banco réu improvido e demais recursos providos em
parte – Maioria de votos. (TJ-SP - Apelação APL
01654870420098260100 SP 0165487-04.2009.8.26.0100 (TJ-SP)
Data de publicação: 24/06/2010).*

Para o presente caso, destaca-se ainda que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 07 de fevereiro de 2018, editou a Súmula n.º 601, que resume o entendimento já consolidado em seus julgamentos de que “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”

II - DAS RAZÕES DE AGIR: ASPECTOS FÁTICOS

O Ministério Público Estadual, no âmbito da Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Consumidor de Parauapebas, após a reclamação do Sr. José Milton da Silva Gabriel, instaurou a Notícia de Fato nº 004425-030/2019, visando a apuração da prática de cobrança indevida de contribuição de iluminação pública de moradores de zona rural não abarcados pelo serviço.

Inicialmente, a empresa requerida foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a cobrança da contribuição nas faturas do consumidor José Milton, oportunidade em que a empresa Celpa restringiu-se ao informar que realizou vistoria no imóvel do consumidor e que os faturamentos apresentavam assertividade com as aferições do medidor, ignorando o questionamento acerca da cobrança irregular da contribuição de iluminação pública, conforme resposta de fls. 26/29.

No decorrer da instrução, foi solicitado ao PROCON informações acerca de reclamações da cobrança de contribuição de iluminação pública, em zona rural não abarcada pelo serviço público. Em resposta, o Órgão informou ter o registro de duas reclamações, juntando aos autos as respectivas cópias (fl. 32/65).

Cabe salientar que, da análise das reclamações juntadas pelo PROCON, verificou-se que a Concessionária justifica a cobrança efetuada informando que as unidades cadastradas como rural são passíveis da cobrança da referida contribuição, quando o consumo no mês for superior a 100 kwh, embasado em contrato de concessão firmando com a prefeitura municipal (fls. 50), além de exigir que o consumidor comprove a atividade agrícola/pastoreira do imóvel rural, como requisito para angariar a isenção de acordo com os artigos 4 e 5 da Resolução 414 da ANEEL (fls. 126 e 168).

A empresa se confunde nas interpretações, quando embaralha a matéria discutida, que é a cobrança de iluminação pública em zona rural não abarcada pelo serviço, com os requisitos para o consumidor da zona rural receber benefícios tarifários em razão da atividade desenvolvida na terra, requisitos previstos na Resolução 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 800/2017.

Acerca do aditivo mencionado, verificou-se que, de fato, existe um aditivo de contrato de concessão (nº 20160330) entre a requerida e o ente municipal (fls. 63), entretanto, a empresa, de forma conveniente, equivoca-se na interpretação. Vejamos.

O referido aditivo dispõe acerca da diferença de alíquotas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, conforme tabela constante no anexo único da LC Municipal 013/2017, constante às fls. 60/62 do procedimento.

- CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CARACTERÍSTICAS DO TRIBUTO

Parágrafo Terceiro: As alíquotas da Contribuição de Iluminação Pública são diferentes conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, conforme Tabela aprovada no texto normativo municipal que rege a Contribuição de Iluminação Pública, constante no Anexo Único da LC Municipal nº 013/2017, que passa a fazer parte integrante do presente Contrato, independentemente de anexação ou reprodução.

De acordo com a tabela mencionada, os consumidores da classe residencial – baixa tensão, pagariam a alíquota de 0,65% se o consumo for de até 30 kwh mensal, de 1,80% se o consumo for até 50 kwh mensal e 3,20% se o consumo for de até 70 kwh mensal.

ANEXO ÚNICO
(Anexo XIII à Lei nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005)
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP



Classe de Consumidores	Consumo kWh mensal	Alíquota %
	Até 30	0,65%
	Mais de 31 até 50	1,80%
	Mais de 51 até 70	3,20%
	Mais de 71 até 100	4,40%

Ocorre que, em que pese constar alíquota de cobrança para os usuários que consomem de 30 a 70kwh mensais, a Lei 4.296/2005, alterada pela LC Municipal 013/2017, isentou os consumidores enquadrados na classe residencial (baixa tensão) com consumo de até 70 Kwh, bem como aqueles moradores da zona rural, não atendidos pelo sistema de iluminação pública:

Art. 272. A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de Iluminação Pública em MWH fixadas pelo poder concedente.
(...)

§ 2º Estão isentos da contribuição os consumidores enquadrados na classe residencial – baixa tensão com consumo de até 70 (setenta) kWh/mês, desde que se enquadrem nas condições de baixa renda, atendidas as exigências do governo Federal.

§3º Estão isentos da contribuição os consumidores da zona rural – baixa e alta tensão, não atendidos pelo sistema de iluminação pública. (Redação dada pela lei Complementar nº 013 de 22 de novembro de 2017)

Assim, verifica-se que a requerida ignora a isenção prevista no Art. 272, § 3º, acima transcrito, utilizando como fundamento para a cobrança da contribuição de iluminação pública tão somente o requisito de limite de consumo mensal.

O fato é que a empresa não tem nenhum fundamento que justifique a cobrança da contribuição aqui discutida, chegando ao ponto de indicar, em suas defesas, artigos revogados da Resolução 414 da ANEEL (arts. 4 e 5), conforme defesa apresentada à fl. 168

Com o intuito de instruir melhor o procedimento, foi solicitado um estudo técnico especializado realizado pelo GATI – Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do MPPA, no sentido de verificar se existe a prestação do serviço de iluminação pública na zona rural de Parauapebas, especialmente nos locais indicados pelos consumidores que registraram as reclamações neste Órgão Ministerial e junto ao Procon.

Na conclusão do estudo (fls. 178/181), o Engenheiro Wagner Sousa Santos, informou que, a região do Rio Gelado (rua castanheira) e a estrada Paulo Fonteles (vicinal 03), endereços do Srs. José Milton e Raimundo Nonato, respectivamente, são regiões não abarcadas por nenhuma rede de iluminação pública, fato que, alinhado com as faturas anexadas às fls. 145/149, confirmam, sem sobra de dúvidas, que a Requerida vem enriquecendo ilicitamente às expensas dos consumidores rurais do Município, configurando abuso ao consumidor e enriquecimento ilícito.

O estudo realizado comprovou os abusos que a Concessionária vem cometendo contra os consumidores da zona rural de Parauapebas, que são obrigados a pagar por um serviço que não lhe é prestado.

Excelência, diante de todos os fatos e argumentos expostos, restou evidenciado que a requerida Celpa, vem usando de subterfúgios para efetuar a cobrança de contribuição de iluminação pública, lucrando exponencialmente e, conseqüentemente, onerando sobremaneira os consumidores da zona rural de Parauapebas.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I - DA RELAÇÃO CONSUMERISTA: CONCESSIONÁRIA X CONSUMIDOR

7

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos Art. 5º, inciso XXXII; Art. 170, inciso V, ambos da CF e Art. 48 de suas Disposições Transitórias, bem como dá o amparo aos consumidores em relação à aquisição de bens e serviços.

Nos termos do Estatuto Consumerista, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e, por equiparação, consumidor também pode ser a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que tenha participado nas relações de consumo.

De outra banda, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No contexto desta ação, se optará por tutelar os direitos daqueles que o adquirem mediante contrato de prestação de serviços, tendo como objeto da relação de consumo a distribuição de energia elétrica no Estado do Pará.

Não há dúvida de que o serviço, tal como a atividade da requerida, inserem no âmbito das relações de consumo, estando, portanto, sujeitos ao regramento estabelecido na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, dispõe o mencionado diploma legal:

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

*Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

[...]

§ 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso em tela, a demanda ora comentada se emoldura perfeitamente aos dispositivos esculpidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, no momento da prestação do serviço de energia elétrica, surge a pessoa do fornecedor e consumidor, caracterizando assim de uma vez por toda uma relação consumerista.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 426017 MG 2013/0369534-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

III. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos direitos do consumidor é ter a seu favor a aplicação da inversão do ônus de provar o que pleiteia quando presentes a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência perante a parte contrária, estando consagrada no art. 6º, VIII da Lei 8078/90 (CDC), que dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, deste diploma legal, extrai-se os requisitos para que ocorra a inversão do ônus da prova e consistem na análise da verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente a ser feita pelo juiz.

É certo que a requerida é ciente da legislação municipal que isenta os consumidores da zona rural, não abarcada pelo serviço, da cobrança da contribuição de iluminação pública, fato que decorre da Lei Municipal 4.296/2005.

No caso presente, os consumidores revelam sua vulnerabilidade informacional, por se tratarem de consumidores simples, moradores da zona rural, e que não detêm conhecimento técnico para saberem em qual hipótese podem ter a isenção da referida contribuição nas suas faturas de energia elétrica, em razão da especificidade matéria, que, claramente, fogem das regras ordinárias de experiências.

Diante disso, pesa sobre a relação de consumo uma desigualdade entre fornecedor e consumidor que precisa ser nivelada à luz do princípio da igualdade material visando proteger o consumidor e lhe dar os meios necessários com vistas a garantir o exercício pleno da defesa de seus direitos.

Por seu turno, a hipossuficiência é um conceito próprio do CDC e se relaciona com a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Não é uma definição meramente econômica, trata-se de conceito jurídico derivado do desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo. Em um caso específico, a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor é tão manifesta que, aplicadas as regras processuais normais teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

A verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que são favoráveis (convergentes) ao consumidor e dos que lhe são desfavoráveis (divergentes). Se os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce, de modo que deve o juiz determinar a inversão do ônus da prova para proteger os direitos do consumidor. Se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui, podendo, o juiz indeferir a inversão.

Portanto, imperioso se faz inverter o ônus probatório com a finalidade de melhor tutelar os direitos dos consumidores, garantindo-lhe máxima eficácia com o escopo de atingir a igualdade material entre as partes, pelo que se requer, desde logo, a inversão do ônus probatório neste processo.

III.III DAS VIOLAÇÕES ÀS LEIS MUNICIPAIS E CONSUMERISTAS. DA RESOLUÇÃO 414/2010 – ANEEL. DO DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL 4.296/2005.

A Contribuição de Iluminação Pública – CIP ou a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip são contribuições amparadas no art. 149-A da Constituição Federal, que criou a possibilidade de instituição de uma contribuição para custeio do serviço de iluminação pública de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal, dispondo que a forma de cobrança deve ser estabelecida nas leis municipais.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Acerca do assunto a Agência Reguladora ANEEL, na Resolução nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa 800/2017, estabeleceu de forma clara para qual finalidade a cobrança de iluminação pública deve ser realizada, mas deixa a cargo da pessoa jurídica de direito público a função de legislar/instituir sobre os parâmetros e limites da referida cobrança, o que alinha-se com a previsão contida no art. 149 da CF.

Art. 53-B As tarifas homologadas pela ANEEL deverão ser reduzidas quando de sua aplicação aos consumidores e demais usuários do serviço público quando houver a previsão legal de benefícios tarifários, ou, conforme Seção XII deste Capítulo, quando o benefício tarifário for concedido de forma voluntária pelas distribuidoras.

§1º Os benefícios tarifários tratados nesta Resolução não excluem outros previstos ou que venham a ser instituídos pela legislação.

Adiante, a referida Resolução dispõe acerca dos benefícios tarifários aplicados aos usuários “Da Classe Rural e das Atividades de Irrigação e Aquicultura” fixando os requisitos para a concessão desse benefício aos usuários rurais:

Art. 53-J Na classe rural, com fundamento na Lei nº 10.438, de 2002, no Decreto nº 62.724, de 1968 e no Decreto nº 7.891, de 2013, enquadram-se as unidades consumidoras que desenvolvam as atividades dispostas nas seguintes subclasses:

(...)

II – agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição.

Trata-se, pois, de um benefício cuja natureza jurídica advém da atividade desenvolvida pelo usuário morador da zona rural.

Já no âmbito do Município de Parauapebas, foi editada a Lei Municipal 4.296/2005, posteriormente alterada pela LC 013/2017 que normatizou o Código Tributário Municipal, instituiu a contribuição de iluminação pública e garantiu a isenção da referida contribuição àqueles consumidores da zona rural, não abarcados pelo sistema de iluminação pública.

Art. 272. A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de Iluminação Pública em MWH fixadas pelo poder concedente.

(...)

§3º Estão isentos da contribuição os consumidores da zona rural – baixa e alta tensão, não atendidos pelo sistema de iluminação pública.

O referido dispositivo não deixa margem para qualquer outro tipo de interpretação, ou seja, não há que se falar em necessidade de comprovação de atividade agrícola, pecuária ou afins para garantia da isenção, bastando que a área não seja abarcada pela prestação do serviço.

Saliente-se que a cobrança ilegal foi comprovada nos autos do procedimento, através da vistoria realizada pelo Engenheiro Especializado do GATI – Wagner Sousa (fls. 178/181), o qual confirmou que região do Rio Gelado (rua castanheira) e na estrada Paulo Fonteles (vicinal 03), endereços do Srs. José Milton e Raimundo Nonato, respectivamente, não são abarcadas por nenhuma rede de iluminação pública, fato que, alinhado com as faturas anexadas às fls. 145/149, confirmam, sem sobra de dúvidas, que a Requerida vem enriquecendo ilicitamente às expensas dos consumidores rurais do Município, configurando abuso ao consumidor e enriquecimento ilícito.

III.IV - DA BOA-FÉ OBJETIVA E PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. LEI 13.460/2017.

Em se tratando de uma relação de consumo, presume-se que as partes devam agir com respeito à boa-fé objetiva.

Cláudia Lima Marques garante que “a grande contribuição do Código de Defesa do Consumidor ao regime das relações contratuais no Brasil foi ter positivado normas específicas impondo o respeito à boa-fé na formação e na execução dos contratos de consumo”¹. É o que se extrai do art. 4º, III do CD.

Art. 4.º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

1

MARQUES, Cláudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º à 74: aspectos materiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 124 e 125.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Deste modo, a boa-fé surge como um princípio geral do direito brasileiro, uma linha teleológica para a interpretação das normas de defesa do consumidor.

Trata-se do dever imposto, a quem quer que participe da relação de consumo, de agir com lealdade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte. Daí decorrem os múltiplos deveres anexos, deveres de conduta que impõem às partes, ainda na ausência de previsão legal ou contratual, o dever de agir lealmente. Diante disso, destaca-se como cláusula geral para a definição do que é abuso contratual, o art. 51, IV do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Sendo assim, a boa-fé como cláusula geral, surge como o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor e basilar de toda a conduta contratual, que traz a ideia de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais. Refere-se àquela conduta que se espera das partes contratantes, com base na lealdade, de sorte que toda cláusula/ação que infringir esse princípio é considerada, “*ex lege*”, como abusiva. Isso porque, o artigo 51, XV do Código de Defesa do Consumidor diz serem abusivas as cláusulas que “*estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor*”, dentro do qual se insere tal princípio por expressa disposição do artigo 4º, *caput* e inciso III.

Nesta esteira de pensamento, como um importante desdobramento da boa-

fé objetiva, é a existência da prerrogativa legal denominada presunção de veracidade, a qual possuem todos os usuários de serviços.

O advento da Lei 13.460/2017 preencheu lacuna existente desde a Constituição de 1988, que exigiu em seu artigo 37, § 3.º, controle estatal em relação à gestão dos serviços públicos.

A novidade legislativa estabelece normas básicas sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Importante destacar, o avanço trazido pelo artigo 5.º, mais especificamente, seu inciso II, o qual define diretrizes de como o usuário deve ser tratado, vejamos:

Art. 5.º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

II - Presunção de boa-fé do usuário.

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

Ora, a atitude da Empresa Celpa em cobrar dos usuários, isentos por lei, a contribuição de iluminação pública é uma forma de enriquecimento ilícito, trata-se, pois de uma obrigação erroneamente pressuposta, o que gera a Requerida, por imposição da lei, o dever de restituir.

Sendo assim, resta sobejamente comprovado que devido ao ato ilícito danoso, não há outra interpretação possível, face à legislação aplicável à hipótese, senão a da obrigação da Empresa Celpa ao pagamento do *quantum* indenizatório ora requerido.

Diante de tão grotesca conduta e lesão é que a Instituição Autora, em comunhão de esforços, com a urgência que o caso requer, socorrem-se ao Poder Judiciário em busca da respectiva tutela jurisdicional.

III.V - DANO MORAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

Não há dúvidas de que o microsistema de direito coletivo combate as violações aos direitos transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores, conferindo o direito à indenização por essa violação.

Essa tutela coletiva ganhou força a partir da CF/88, inclusive sob a perspectiva da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, consistindo na necessária incidência e observância dos direitos fundamentais em relações privadas (particular-particular) que são marcadas por uma flagrante desigualdade de forças, em razão tanto da hipossuficiência quanto da vulnerabilidade de uma das partes da relação.

O Art. 6º, IV e VI do CDC preceitua que são direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No mesmo sentido, o Art. 1º, II da Lei 7347/85 assevera que são passíveis de responsabilidade os atos causadores de danos morais e patrimoniais aos consumidores.

O dano transindividual se desdobra em duas espécies, podendo ser dano difuso ou dano coletivo. O dano difuso atinge a todos e a ninguém (Ex: Meio Ambiente). O dano coletivo atinge a uma categoria determinável, tal qual está acontecendo com os consumidores/usuários do serviço prestado pela requerida.

O STJ, em casos tais, vem entendendo que é possível e está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro a condenação por danos morais transindividuais, confira a decisão:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **DIREITO DO CONSUMIDOR**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. GOLPE DA ALMOFADA. SUPOSTO TRATAMENTO DE DIVERSAS MOLÉSTIAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL IN RE IPSA**. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.1.Viola a boa-fé objetiva a conduta do fornecedor do produto que, abusando da frágil saúde do consumidor, de sua idade

avançada e de sua condição social, falsamente promete a cura para suas doenças com produto sabidamente ineficaz. E, mais, o induz a celebrar contrato de financiamento com a garantia do desconto em seus benefícios previdenciários.

2. O consumidor, ao empregar recursos na compra de caro equipamento, absolutamente ineficaz, deixou de ter a possibilidade de adquirir remédios e custear tratamentos adequados para curar ou amenizar seus males.

3. "O intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil" (Resp. 1.329.556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Coeva, Terceira Turma, DJe 9.12.2014), que, neste caso, prescinde da demonstração de sofrimento íntimo da vítima, por ocorrer *in re ipsa*.

4. Recurso especial provido. (REsp 1250505/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

O dano moral independe da comprovação de abalos morais aos consumidores. Isso porque a prova do dano moral é *in re ipsa*, isto é, **a prova é ínsita na própria conduta danosa, de modo que a simples cobrança em desacordo com a legislação vigente, por parte da concessionária com a finalidade de enriquecer ilicitamente às expensas do consumidor rural, especialmente hipossuficiente**, já abala seus direitos consagrados e protegidos constitucionalmente gerando o dever de indenizar.

Acerca do tema, o Art. 13 da lei 7347/85 prescreve que havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

In casu, a Lei Estadual do Pará nº 23 criou o Fundo e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos. O Art. 1º estatui que fica criado o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – FEDDD, com a finalidade de propiciar recursos para a reparação de danos ao meio ambiente, **ao consumidor** a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos.

Em razão de todo o exposto, requer-se a condenação da Requerida por danos morais coletivos causados a seus consumidores, em razão da postura da Requerida representar afronta ao direito de incontáveis de consumidores/usuários da zona rural do município de Parauapebas que, mesmo isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública, estão sendo compelidos a pagar, em razão do monopólio na concessão de serviço essencial.

III. VI - DANOS MATERIAIS AOS CONSUMIDORES RURAIS

Dano material significa a perda patrimonial daquilo que a pessoa já tinha (danos emergentes) ou daquilo que ela viria a ter (lucros cessantes).

O dano material emergente, por causar diminuição patrimonial, obriga a restituição integral do patrimônio diminuído.

No caso em análise, os consumidores rurais de Parauapebas, não abarcados pelos serviços de iluminação pública, estão sofrendo diminuição de seu patrimônio pelo pagamento, mês a mês, da referida contribuição.

Não há dúvidas com relação à diminuição patrimonial destes consumidores rurais que, em sua imensa maioria, vem sacrificando a renda familiar para adimplir as faturas de energia elétrica, sob o risco de ficar sem o serviço essencial.

O número exato de consumidores que sofreram este dano não pode ser determinado neste momento, tampouco seria possível determinar o valor do dano, haja vista a complexidade e o objeto da demanda que é coletiva.

A própria natureza desta ação já demonstra a dificuldade de se calcular com exatidão o dano material nesse momento. Todavia, isso não implica dizer que seria inviável o pedido de dano material neste momento.

Entretanto, a regra é que os pedidos devem ser certos e determinados, ou, pelo menos, determináveis. A certeza e a definição dizem respeito ao direito e não ao valor do pedido propriamente dito, isto é, no momento da propositura da ação o que deve ser demonstrado é a existência do dano (*an debeatur*), de modo que a quantificação do dano pode ser apurada posteriormente em liquidação de sentença (*quantum debeatur*).

Em casos tais, o STJ já decidiu pela possibilidade de averiguar o valor do dano em fase posterior da petição inicial, confira a decisão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. APURAÇÃO DO AN DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 286, II, DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Nos termos do art. 286, II, do CPC/1973, embora não seja lícito ao litigante formular pedido incerto e/ou indeterminado, poderá apresentar, quando não lhe for possível determinar as consequências do ato ou do fato, pedido genérico quanto ao valor da reparação (quantum debeatur), não podendo ser indeterminado, entretanto, quanto ao direito à reparação em si (an debeatur). 2. Afigura-se inepto o pedido formulado sem a indicação precisa dos danos que o autor pretende reparar, não bastando a mera alegação de prejuízos que eventualmente venha a sofrer com a cobertura de indenizações a terceiros igualmente vítimas do acidente, porquanto insuficiente à apuração do an debeatur, a qual não pode ser relegada à fase de liquidação e/ou à de cumprimento do julgado. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 981.551/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 16/11/2016)**

Desse modo, requer-se, desde logo, a condenação da Requerida por danos materiais causados aos consumidores, destacando-se que o *quantum debeatur* da condenação seja apurado em fase própria de liquidação da sentença, onde cada consumidor poderá demonstrar o valor real do seu dano material.

IV - TUTELAS ESPECÍFICAS DE URGÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR

20

IV.I - TUTELAS DE URGÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

As provas apresentadas (documentos, sobretudo) são robustas o suficiente para levar a um juízo de verossimilhança das alegações feitas. Por outro lado, o perigo de dano decorre da própria natureza do caso discutido nos autos, visto que os consumidores rurais têm suportado prejuízos financeiros desde quando solicitaram a ligação da energia elétrica e, estão sendo compelidos, mês a mês, a pagar o valor referente a contribuição de iluminação pública, tendo em vista que é cobrança que compõe o valor da fatura, com patente violação aos princípios da boa-fé, do direito à informação e da dignidade da pessoa humana.

Em verdade Excelência, considerando as provas colimadas aos autos, se há dívida aqui, provavelmente, concernem a Requerida aos consumidores, pois cabe a Empresa devolver o valor até então pago com juros e correção monetária.

Prevê o Código de Defesa do Consumidor, no art. 84:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: **“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”**.

O fundado receio de dano irreparável decorre dos sérios prejuízos materiais que estão sendo causados de forma contínua, sendo que, se não forem cessados imediatamente, será ainda mais difícil calcular o tamanho do prejuízo em razão da natureza coletiva do dano.

De fato, as provas documentais que acompanham a petição inicial, inequivocadamente, levam ao entendimento de que a não concessão da tutela específica em medida liminar tornará letra morta o Código de Defesa do Consumidor, tornando ainda mais díspare a posição da Empresa Celpa relativa a seus consumidores, que estão sendo extorquidos, enquanto a Requerida enriquece ilicitamente.

Ademais, caso a tutela de que se trata não seja concedida, os consumidores, que tem o direito de isenção da cobrança, serão obrigados a continuar pagando a parcela referente à contribuição, dilapidando ainda mais seu escasso patrimônio, agravando a situação financeira de inúmeras famílias, residentes da zona rural de Parauapebas.

Destarte, como forma de conferir efetividade a concessão de eventual tutela de urgência, que a Requerida seja compelida a divulgar pelos meios de imprensa, falada e escrita, como programas de televisão, rádios, blogs, jornais, entre outros, a concessão da tutela ora requerida para que os consumidores e toda a sociedade tenham conhecimento dos termos da decisão.

Diante disso, a título de tutela específica de urgência, o Ministério Público Estadual requer, nos termos do art. 56, VI, do Código de Defesa do Consumidor, a **suspensão da cobrança de contribuição de iluminação pública dos consumidores zona rural de Parauapebas, ou, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinada a suspensão da cobrança de todas aquelas unidades consumidores localizadas na Rio Gelado (rua castanheira) e na estrada Paulo Fonteles (vicinal 03) – locais já identificados sem o fornecimento do serviço de iluminação pública** - até o julgamento final desta ação, sob pena de multa diária proporcional ao dano do descumprimento.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Estadual do Pará:

a) seja a presente ação recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, observando-se as regras vertidas no microsistema de proteção coletiva (art. 21 da Lei n.º 7345/85 e art. 90 do Código de Defesa do Consumidor);

b) a concessão de tutela de urgência requerida *inaudita altera pars*, para determinar a **suspensão da cobrança de contribuição de iluminação pública dos consumidores zona rural de Parauapebas, ou**, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinada **a suspensão da cobrança de todas aquelas unidades consumidores localizadas na Rio Gelado (rua castanheira) e na estrada Paulo Fonteles (vicinal 03) – locais já identificados sem o fornecimento do serviço de iluminação pública** e sua confirmação ao final, fixando-se multa diária em valor razoável pelo descumprimento das ordens judiciais, a ser destinada ao *Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Lei nº 23 do Estado do Pará)*;

c) a designação de perícia técnica para identificar quais áreas rurais do município de Parauapebas não são abarcadas pela prestação do serviço de iluminação pública;

d) a citação da Requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato;

e) Por fim, a procedência da demanda, para condenar a Empresa Celpa:

e.1) a não efetuar a cobrança de Contribuição de Iluminação pública daquelas unidades consumidoras localizadas em área não abarcada pela prestação do serviço;

e.2) a proceder a devolução aos consumidores rurais mediante pagamento ou compensação em faturas futuras dos valores cobrados nas faturas a título de Contribuição de Iluminação Pública;

f) a indenização por dano material e moral individual homogêneo de modo que o *quantum debeatur* será calculado em liquidação de sentença em razão da natureza coletiva da demanda;

g) a publicação de edital de que trata o art. 94 do CDC;

h) a condenação da Requerida ao pagamento de custas judiciais e demais despesas processuais;

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documentos, depoimento pessoal da Requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, oitiva de técnicos, oitiva dos consumidores, realizações de perícias, de notas técnicas e inspeções judiciais.

Requer ainda a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do art. 18 da Lei n.º 7347/85 e do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando não ser aferível o conteúdo econômico da demanda.

Parauapebas/PA, 31 de março de 2021

FRANCYS GALHARDO VALE

Promotora de Justiça Titular da 2ª PJ Cível de Parauapebas, respondendo
cumulativamente pela 3ª PJP